

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Comando Naval de Cabo Verde a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um edifício destinado a aquartelamento de fuzileiros nas instalações navais da Ribeira Julião, pela importância de 2 750 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969	1 000 000\$00
Em 1970	1 750 000\$00

§ único. A importância fixada para o próximo ano será acrescida do saldo apurado no fim do presente ano.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 206

Segundo o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, compete ao Ministro do Ultramar designar, por despacho, mediante proposta da Direcção-Geral de Educação, as escolas e liceus das províncias ultramarinas onde funcionarão os estágios pedagógicos;

Nestes termos, ouvidas as províncias de Angola e de Moçambique, determino que os estágios pedagógicos a que se refere o Decreto n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, se efectuem, no ano de 1969-1970, nas escolas técnicas e nos liceus normais seguintes:

Angola:

- Escola Industrial e Comercial de Sarmiento Rodrigues, em Nova Lisboa.
- Escola Industrial e Comercial de Artur de Paiva, em Sá da Bandeira.
- Liceu de Salvador Correia, em Luanda.

Moçambique:

- Escola Industrial e Comercial de Freire de Andrade, na Beira.
- Liceu de Salazar, em Lourenço Marques.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 24 207

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja apli-

cado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 788, de 21 de Dezembro de 1968.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 49 155

O Decreto n.º 43 778, de 4 de Julho de 1961, alterando o estabelecido no Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, que promulgou a reforma monetária de Timor, fixou em 500\$ o valor nominal mais elevado para as notas a circular naquela província.

Considerando que o Governo da província e o banco emissor reconhecem a necessidade da criação de notas de 1000\$, à semelhança do que já existe noutras províncias;

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As notas do banco emissor serão, além das referidas no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 43 778, de 4 de Julho de 1961, do valor nominal de 1000\$ e do tipo ou chapa que, sob proposta do banco, forem aprovados pelo Ministro.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto n.º 49 156

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Governo-Geral de Moçambique e pelo Banco Nacional Ultramarino, assim como o exposto pela Casa da Moeda, quanto à cunhagem das moedas de 20\$ da emissão autorizada pelo Decreto n.º 44 545, de 27 de Agosto de 1962;

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As moedas de 20\$, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 545, de 27 de Agosto de 1962, e cujas características foram fixadas pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 736, de 28 de Novembro de 1962, passam a ser de níquel e a ter as seguintes características:

Valor legal Escudos	Diâmetro Mili- metros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal Gramas	Tolerância
20\$00	30	Ni	-	12	± 1,5%